



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031611-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, é agravado LUCCA CACCIARI RIZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.948

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2031611-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

AGRAVADO: LUCCA CACCIARI RIZZO (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

PROCESSUAL CIVIL - Contrato de prestação de serviços educacionais - Ação de cobrança de mensalidades - Cláusula de eleição de foro - Abusividade reconhecida - Decisão de primeiro grau que declina da competência e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio do aluno - Agravo interposto pela autora - Acolhimento - Ausência de prejuízo concreto e comprovado à defesa - Decisão reformada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 62/63 dos autos de origem.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que “*Não há que se falar que a cláusula de eleição de foro é abusiva ou nula, pois inexistem os requisitos de admissibilidade para configurar estas características, tais como: a.) capacidade intelectual do Agravado para firmar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais; b.) os reais prejuízos sofridos pelo Agravado no exercício da ampla defesa; c.) a exclusividade dos serviços prestados pela Agravante. 54. Por fim, por ser a Agravante pessoa jurídica, está devidamente enquadrada no foro especial mencionado na alínea d, do inciso III do artigo 53 do CPC. 55. Por tais motivos, comporta reforma a decisão que declarou a incompetência de ofício do Juízo da Comarca de São João da Boa Vista/SP para a Comarca de Araçatuba/SP*”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida: “*Vistos. Trata-se a presente ação de cobrança fundada em instrumento de confissão de dívida, isto em decorrência de prestação de serviços educacionais. O réu reside em Araçatuba-SP, isto já declarado no momento de confecção do título. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 6º, inciso VIII, que o consumidor deve ter sua defesa facilitada, vez que, presumidamente, é a parte hipossuficiente da relação jurídica. Logo, forçar a parte requerida a responder um processo nesta Vara, em local diverso ao do seu domicílio, sabidamente lhe trará dificuldades para o exercício de sua defesa. Destarte, forte no art. 63, § 3º do CPC, reputo abusiva a cláusula de eleição de foro firmada pelas partes, ante o obstáculo imposto aos consumidores a dificultar sua defesa em eventual ação judicial, restando, assim, ineficaz na presente relação jurídica. (...) Isto posto, tem-se que a Comarca de Araçatuba-SP é a competente para processar e julgar a presente demanda. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta do domicílio do consumidor, determinando a materialização e remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela Comarca, com nossas homenagens de estilo. Intime-se*”.

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Conquanto se trate de contrato de adesão e de relação de consumo, o reconhecimento, de ofício e de plano, da invalidade da cláusula de eleição de foro é viável somente se for evidente a abusividade da contratação, hipótese não caracterizada no caso concreto.

As partes são capazes, o objeto do contrato é lícito e possível e a forma eleita é expressamente autorizada pelo artigo 63, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com o devido respeito, não se vislumbra possível constatar, neste momento, prejuízo ou dificuldade para o réu exercer o direito de defesa no foro onde ajuizada a ação.

Ou seja, não se pode ter por abusivo, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, o foro eleito no contrato, considerando que o fato de o réu ter domicílio em local diverso não o impediu de celebrar o contrato e de frequentar o curso na sede da agravante.

Cumprе salientar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o prejuízo à defesa deve estar comprovado de modo concreto, o que não é a hipótese dos autos, considerando a realidade que envolve as partes:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Exceção de incompetência da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 14/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se é abusiva a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de prestação de serviços ao consumidor. 3. Inexistentes os vícios do art. 535, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermediária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor. 6. Acaso comprovada a hipossuficiência do consumidor ou a dificuldade de acesso ao judiciário, o magistrado está autorizado a declarar a nulidade da cláusula de eleição e remeter o processo à comarca do domicílio do consumidor. 7. Na hipótese, primeiro e segundo graus de jurisdição foram uníssonos ao registrar que não há prejuízos à defesa do recorrente. Rever essa conclusão em recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Preserva-se, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro. 8. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1707855/SP, Relatora

Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma,
20.02.2018)

Ausentes, portanto, indícios de vulnerabilidade ou de dificuldade ao exercício do direito de defesa a justificar o reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro (fl. 45 de origem, cláusula 24 do contrato).

Por fim, oportuno ainda destacar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal envolvendo a mesma agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra a decisão que determinou a redistribuição de ação de cobrança para a Comarca da agravada. Mensalidade escolar. Foro de eleição. Declinação de ofício. Eficácia da cláusula. Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido (Agravo de Instrumento nº 2228978-37.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Mário A. Silveira, 26.10.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de prestação de serviços educacionais. Cláusula de eleição de foro. Abusividade reconhecida de ofício pelo Juízo a quo. Descabimento. Ausência de prejuízo concreto e comprovado à defesa. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2232477-29.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Milton Carvalho, 06.10.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - DECISÃO QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO DOMICÍLIO DA CONSUMIDORA - CAMPUS FREQUENTADO PELA AGRAVADA QUE SE SITUA NO FORO DE ELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À APRESENTAÇÃO DE DEFESA - DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR QUE O FEITO TENHA NORMAL PROSSEGUIMENTO NA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2041731-78.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Jayme Queiroz Lopes, 22.3.2019)

Conclui-se, portanto, em observância à regra da livre estipulação contratual, ser caso de acolher a pretensão recursal e, em decorrência disso, reconhecer a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP para conhecer e apreciar a demanda.

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator